
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.991, DE 30 DE AGOSTO DE 1996

Veda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustível, sem dispositivo especial de proteção contra corrosão.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustível em postos de serviços autônomos, sem dispositivo especial de proteção contra a corrosão interna e externa.

Parágrafo único. A redação estabelecida no "caput" estende-se a órgãos, entidades e empresas de qualquer natureza que armazenem combustível.

Art. 2º Os postos de serviço automotivo, órgãos, entidades e empresas de qualquer natureza que utilizam, atualmente, tanques subterrâneos para armazenamentos de combustíveis, sem obedecer à prescrição estabelecida no art. 1º, deverão adaptá-la ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de um ano, a contar da data de sua publicação, para que não haja agressão ao meio ambiente e à saúde das pessoas, bem como para minimizar os riscos de acidente.

Parágrafo único. A alteração a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser comprovada pelos órgãos competentes para exercer a fiscalização e controle das atividades agressivas ao meio ambiente.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, aos infratores das disposições desta Lei, bem como aos que descumprirem as exigências feitas pelos órgãos competentes, serão impostas as seguintes penalidades, que serão fixadas proporcionalmente à gravidade da infração:

I - advertência;

II - multa, a ser fixada entre 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFEPA (Unidade Fiscal do Estado do Pará), ou qualquer outro índice que a substituir;

III - multa equivalente ao dobro do valor máximo, em caso de reincidência;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de crédito, mantidas por órgãos governamentais ou instituições em que o Estado seja acionista majoritário;

V - embargo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 1996

ALMIR GABRIEL

Governador

NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 28.290, DE 02/09/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ